



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720033/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.335 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente HOMERO KHURY PUNARO BARATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS
CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS.
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada (Relator) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), que converteram o julgamento em diligência. Foi designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

MARCIO HENRIQUE SALES PARADA - Relator.

Assinado digitalmente

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora designada.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), fl. 27, complementando-o ao final:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual está sendo exigido o IRPF suplementar, relativo ao exercício de 2010, no valor de R\$ 5.500,00, acompanhado de multa de 75% e de juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 20.000,00 deduzido na DIRPF a título de despesas médicas, “por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”, mais especificamente em face da falta de comprovação do efetivo pagamento do dispêndio. (sublinhei)

O contribuinte, por meio da impugnação, contesta a glosa, argumentando que o valor se referiria a despesas médicas com ele próprio. Apresenta as cópias de recibos de fls. 10 a 13 segundo ele, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação e solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

A DRJ II no Rio de Janeiro/RJ analisou a manifestação de inconformidade concluindo, em resumo, pela improcedência da impugnação, uma vez que em seu entender apesar das cópias de recibos emitidos pelo psicanalista Mario Severiano Duarte de Barros, que totalizam o montante de R\$ 20.000,00, conterem a identificação do paciente (o contribuinte), a descrição dos serviços prestados (atendimento individual residencial (de psicanálise)), a identificação do pagador (o contribuinte), o nome, endereço e número de registro no CRP do profissional, perdura na fase impugnatória a situação descrita na notificação de lançamento pela autoridade lançadora, com base no art. 73 do RIR/1999, ou seja, persiste a falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica, pois não foram apresentadas cópias de cheques, extratos ou de qualquer outro documento comprobatório da transferência da quantia ao profissional.

A ciência dessa decisão deu-se em 21/02/2014 (AR na folha 34), e o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/03/2014, com protocolo na folha 36.

Em sede de recurso, diz que todos os serviços foram pagos em espécie e a única alternativa que lhe resta para comprovar o pagamento é uma declaração do próprio

profissional atestando, "sob as penas da lei", que recebeu os valores referentes a consultas médicas. Diz que pagar em moeda corrente não é proibido pela lei.

Anexa uma declaração do profissional na folha 38 e sua resposta ao termo de intimação fiscal na folha 40, além dos recibos cujas cópias já constavam dos autos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda estatui que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Tenho sempre defendido nos julgamentos administrativos que não é possível se fazer “juízo sobre o juízo” da autoridade competente, no caso, o auditor fiscal. Se a autoridade com competência legal entendeu, a seu juízo, dentro de regular procedimento fiscal, a necessidade de comprovação ou justificação, tal deve ser feito.

Há de ser analisado, então, a regularidade de tal procedimento administrativo. Diversas decisões deste CARF têm se orientado em entender como regular a exigência de comprovação ou justificação aquela que previamente intima o contribuinte a apresentar documentos, analisa-os e, motivadamente, os desconsidera como hábeis e idôneos a suportar a despesa e a dedução pretendida. Vejamos:

Acórdão 2402-004.766– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2015

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DEMANDA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL.

Devem ser restabelecidas as despesas médicas amparadas por recibos emitidos pelos prestadores de serviços que preencham os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, salvo se demanda fundamentada de comprovação adicional não for atendida.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão 2101-002.647 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2014

DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO. Não se tendo intimado o contribuinte para comprovar a efetividade das despesas médicas deduzidas dos rendimentos tributáveis durante o procedimento fiscal, há que se aceitar os recibos de pagamento apresentados.

Recurso Voluntário Provido

Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Acórdão 2802-002.743 – 2ª Turma Especial. Sessão de 18 de março de 2014

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de

inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido

Pois bem, é preciso que conste dos autos o Termo Fiscal que intimou o contribuinte, mesmo com a apresentação dos recibos, a comprovar o efetivo pagamento da despesa. Nestes autos, não a localizo. Vejo apenas na Notificação que "o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento".

Ademais, na folha 40, consta resposta do contribuinte a Termo de Intimação Fiscal, onde ele diz que "devido à retirada de um câncer de pulmão, ..., já provado através de diversos documentos médicos e as comprovações legais do INSS, já encaminhadas a esse Ministério"...inicie tratamento psicoterápico, o qual não é coberto pelo meu plano de saúde. Devido minha despesa anual de R\$ 1.961,53...". Mas nenhum desses documentos mencionados consta destes autos.

Como está, não é possível avaliar se houve a regular intimação do sujeito passivo para comprovar o efetivo pagamento da despesa, e em que termos deu-se, eventualmente, nem se basear em outros elementos de prova, como exames, indicações médicas, laudos, etc... que possam levar à conclusão da efetividade da prestação do serviço.

Dessa feita, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie:

a) anexação do termo de intimação fiscal, com aviso de recebimento, que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento da despesa representada pelos recibos de folhas 10 a 13, em fase anterior à lavratura da Notificação de Lançamento;

b) anexação do dossiê de malha/fiscalização com os documentos mencionados pelo contribuinte em resposta ao termo de intimação fiscal, conforme transcrito acima (exames, laudo do INSS, etc...);

c) intimação do contribuinte sobre o teor desta resolução e do resultado da diligência (anexação de documentos) para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, redatora designada.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.207-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 29/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

Como esclarece o relator, a fiscalização não intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre os recibos, cujo o ônus lhe incumbia.

A discussão central do presente recurso está na análise da necessidade ou não da comprovação da efetividade dos pagamentos para admitir a dedução das despesas médicas, mesmo quando apresentado pelo contribuinte os recibos sem que tenha sido intimado a prestar esclarecimentos sobre os mesmos.

Conforme se verifica pela análise do Acórdão nº 9202-003.528, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que a apresentação de recibos médicos, corroborados por laudos, fichas e exames sobre os quais não tenha sido apontado qualquer indício de falsidade são suficientes para autorizar a dedução mesmo que não tenha sido comprovada a efetividade dos pagamentos:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Anocalendário:

2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso especial provido."

De acordo com o voto do Conselheiro Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, a exigência da comprovação dos pagamentos é prevista como uma forma alternativa de comprovação. Vale dizer, quando o contribuinte não possuir os recibos, laudos, etc, a legislação confere a ele a faculdade de comprovar os gastos, nestes termos:

Observe-se, que a exigência pretendida pela fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, qual seja, a existência de cheques nominativos e/ou extratos bancários é contemplada pela legislação de regência de maneira alternativa. Em outras palavras, estabeleceu o legislador que tais provas deverão ser exigidas na falta de documentação comprobatória da prestação e pagamento dos serviços médicos e/ou outros.

Na hipótese dos autos, a contribuinte comprovou a efetividade e pagamento dos serviços médicos mediante apresentação dos recibos do profissional, não tendo a fiscalização declinado qualquer fato que pudesse macular a idoneidade de aludida documentação.

Corroborou, ainda, os recibos ofertados com Laudos, fichas e Exames Médicos, de fls. 25/30, acostados aos autos junto à impugnação, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do respectivo pagamento. (grifamos)

No caso dos autos, fiscalização não intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre os recibos, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos mencionados documentos. Sendo assim, aplicável ao caso em questão o entendimento adotado pela Câmara Superior.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio